

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ELEN SIMÃO ROSSO

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) E A AMPLIAÇÃO DO
DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

CRICIÚMA

2017

ELEN SIMÃO ROSSO

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) E A AMPLIAÇÃO DO
DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
Curso de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Patrícia dos Santos Bonfante

CRICIÚMA

2017

ELEN SIMÃO ROSSO

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) E A AMPLIAÇÃO DO
DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharelado em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 05 de dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Patrícia dos Santos Bonfante – Universidade do Extremo Sul Catarinense -
Orientador

Prof. Ma. Janete Trichês - Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira - Universidade do Extremo Sul Catarinense

À minha mãe e minha avó, mulheres que me inspiram e que são exemplo do que eu quero ser.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me guiado durante meu caminho e por me abençoar de forma tão grandiosa.

Agradeço também à minha família, ao meu pai Arcângelo e minha mãe Teles, obrigada por todos os esforços que tiveram comigo, por estarem ao meu lado em todos os momentos, agradecimento este que estendo as minhas irmãs Emili e Elis.

Aos meus avós Zeferino e Maria, pessoas extremamente importantes na minha vida, agradeço pelo suporte que sempre me deram, por me ensinarem a não desistir e pelo incentivo dado até chegar aqui.

Agradeço, com carinho, ao meu namorado Higor, por ser meu melhor amigo e por estar ao meu lado sempre que precisei.

Ao meu padrinho, César, por toda a ajuda prestada neste final do meu período acadêmico.

Agradeço também ao pessoal do Cartório Eleitoral, Douglas, Alysson e Zenir, pessoas que se tornaram uma família para mim, sou muito grata pela oportunidade do estágio, pelo auxílio e por toda compreensão que sempre tiveram comigo.

Por fim, agradeço à Professora Patrícia, minha orientadora, obrigada por todo o ensino e ajuda que prestou na realização deste trabalho.

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem, lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize.”

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

O presente trabalho aborda os reflexos da Lei Brasileira de Inclusão no que diz respeito à participação na vida política das pessoas com deficiência intelectual, lei que alterou o entendimento acerca da incapacidade civil absoluta e em que medida a LBI pode produzir o pleno exercício dos direitos políticos por essas pessoas. O primeiro capítulo explana sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade em relação à pessoa com deficiência e os seus direitos, com foco na determinação e classificação das deficiências. No segundo capítulo será abordado o exercício dos direitos políticos conforme a determinação do artigo n. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, por fim, o terceiro capítulo elucida acerca da possibilidade do exercício pleno dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência intelectual, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, e a relação entre o novo instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada no exercício desses direitos. O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, por abordagem qualitativa com o uso de material bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão. Participação Política. Pessoa com Deficiência Intelectual. Curatela. Tomada de decisão apoiada.

ABSTRACT

This paper deals with the repercussions of the Brazilian Inclusion Law with regard to participation in the political life of people with intellectual disabilities, a law that changed the understanding of absolute civil incapacity and to what extent the LBI can produce the full exercise of political rights by these people. The first chapter explores the principle of the dignity of the human person and the equality of persons with disabilities and their rights, with a focus on the determination and classification of disabilities. In the second chapter, the exercise of political rights will be approached according to the determination of article n. 14 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Finally, the third chapter elucidates the possibility of the full exercise of political rights by people with intellectual disabilities, based on the Brazilian Inclusion Law, and the relationship between the new institute curatorship and decision making supported by the exercise of these rights. The research method used will be the deductive, by qualitative approach with the use of bibliographical and documentary material.

Keywords: Brazilian Inclusion Law. Political Participation. People with Intellectual Disability. Curatorship. Decision-making supported.

LISTA DE ABREVIATURAS

AAIDD	American Association on Intellectual and Developmental Disabilities
AAMR	American Association on Mental Retardation
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
ONU	Organização das Nações Unidas
RAE	Requerimento de Alistamento Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10.
2.O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS – O MODELO BIOPSISSOCIAL.....	13.
2.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE COM RELAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	13.
2.2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	20.
2.3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DEFICIÊNCIA E A ADOÇÃO DO MODELO BIOPSISSOCIAL.....	25.
3. OS DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	33.
3.1 O CONCEITO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	33.
3.2 O ALISTAMENTO ELEITORAL.....	38.
3.3 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E A QUESTÃO DA INCAPACIDADE CIVIL.....	43.
4. O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, A PARTIR DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.....	47.
4.1 O ARTIGO 76 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA.....	47.
4.2 O INSTITUTO DA CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.....	53.
4.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE CURATELA NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....	57.
5. CONCLUSÃO.....	64.
6. REFERÊNCIAS.....	67.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), os direitos das pessoas com deficiência foram ampliados, com repercussão significativa na esfera dos direitos políticos. Consistia efeito natural do trânsito em julgado da sentença que decretava a interdição de pessoa reconhecida como absolutamente incapaz a suspensão dos seus direitos políticos, impedindo-a de exercer seus direitos políticos ativos e passivos a partir da comunicação à Justiça Eleitoral e sua anotação no cadastro eleitoral.

Em primeiro lugar, a lei modificou as hipóteses de incapacidade civil absoluta e relativa previstas no Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência do rol daqueles considerados absolutamente incapazes e, por conseguinte, da hipótese de suspensão dos direitos políticos definida no art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil. Em segundo lugar, e de forma expressa, ao buscar a plena inclusão social, o art. 76 da Lei 13.146/2015 definiu o direito à participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, garantindo o exercício dos direitos políticos em condição de igualdade para com os demais cidadãos, podendo, assim, participar ativamente nos pleitos eleitorais.

Em resumo, dentro da finalidade de promover a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, alterou-se o ordenamento jurídico de modo a assegurar e promover o exercício dos direitos políticos em condições de igualdade com qualquer outra pessoa.

Nessa teor, visualiza-se uma mudança significativa de paradigma no que concerne à condição das pessoas com deficiência, mormente aquelas anteriormente consideradas como absolutamente incapazes e que eram interditadas judicialmente. Atualmente a Justiça Eleitoral não mais procede com os registros de suspensão dos direitos políticos por interdição civil absoluta, uma vez que as pessoas com deficiência poderão fazer parte do rol dos alistáveis, também possuindo a características de elegibilidade.

Indaga-se, ainda, a respeito do alcance prático no tocante ao exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva por esse grupo de pessoas, na medida em que, embora legalmente aptas a exercê-los na sua plenitude, não terão condições de efetivá-los em face da redução de sua capacidade intelectual, impondo à essas

peças responsabilidades das quais, hipoteticamente, não teria condições de exercer e os meios pelos quais a pessoa com deficiência poderia efetivar esse direito.

Questão de grande importância é a curatela e a tomada de decisão apoiada em relação às pessoas com deficiência. Por curatela, pode-se compreender como sendo o ato de representação, por um terceiro, para aquelas pessoas que necessitem de assistência em atos patrimoniais, em razão de possuírem algum impedimento intelectual. O instituto da curatela trazido na LBI – Lei Brasileira de Inclusão - diz respeito aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não se estendendo aos atos patrimoniais, assim como a tomada de decisão apoiada, que será utilizado como medida de auxílio as pessoas com deficiências nos atos da vida civil, sem abranger os atos existenciais. O artigo 85, §1 da Lei Brasileira de Inclusão não estende a curatela ao exercício do voto pelo curatelado, neste ponto, importante destacar a possibilidade de auxílio de terceiro a pessoa com deficiência no momento do exercício do voto, sem que este terceiro seja um curador, questão essa que traz conflitos em relação a veracidade dos resultados eleitorais e a garantia de exercício dos direitos de participação da pessoa com deficiência e a proteção a sua dignidade.

O primeiro capítulo procura estudar os direitos das pessoas com deficiência e a relação dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana na garantia desses direitos, apresentando os aspectos históricos da pessoa com deficiência e o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão. O segundo capítulo dispõe sobre os direitos políticos, demonstrando as formas de seu exercício, o alistamento eleitoral, e os requisitos legais para exercer a capacidade eleitoral ativa e passiva. Por fim, o terceiro capítulo estuda os meios de efetivação dos direitos políticos eleitorais pela pessoa com deficiência, as formas de garantia do exercício desses direitos, a questão da curatela, a tomada de decisão apoiada e a hipótese da influência desses institutos no exercício do voto pela pessoa com deficiência.

O problema atinente a matéria diz respeito a possibilidade de efetivação desse direito de participação nos pleitos eleitorais pela pessoa com deficiência. Assim, a presente monografia tem como objetivo analisar os reflexos da Lei Brasileira de Inclusão no que diz respeito a participação na vida política pelas pessoas com deficiência intelectual, com especial enfoque a esfera eleitoral, pesquisar sobre os direitos das pessoas com deficiência com foco na determinação e classificação das

deficiências, estudar os direitos políticos conforme o disposto no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, e analisar a possibilidade do exercício dos direitos políticos pela pessoa com deficiência intelectual, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, por abordagem qualitativa com o uso de material bibliográfico e documental.

2 O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS – O MODELO BIOPSISSOCIAL

O primeiro capítulo estuda os direitos das pessoas com deficiência, que de modo amplo, consubstanciam-se principalmente em dois princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo eles o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, que garantem à essas pessoas a inclusão na sociedade, o tratamento igual para com os demais cidadãos, portanto, cabe ao poder constituinte incluí-los na sociedade, sem distinções, com elaboração de normas que promovam essa inclusão.

Ainda, estuda os direitos das pessoas com deficiência, com especial enfoque à sua determinação atual, de acordo com o modelo biopsicossocial instituído pela Lei Brasileira de Inclusão, que possibilitou o exercício dos direitos políticos, permitindo a inclusão das pessoas com deficiência e viabilizando o exercício de atos dos quais antes eram considerados incapazes para sua prática.

2.1 Os Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Com Relação à Pessoa Com Deficiência

O princípio da igualdade está preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, a).

Portanto, compreende-se que os cidadãos possuem seus direitos e deveres em condição de igualdade, sendo que o Estado constituinte deverá tratá-los de modo que não os diferenciem quanto às suas condições.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 575) compreendem que essa igualdade constitucional possui um aspecto formal, podendo ser definido como:

A igualdade perante a lei, que corresponde à igualdade formal, habitualmente veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”, como já lecionava Pontes de Miranda, é em primeira linha destinada ao legislador, estabelecendo uma proibição de tratamentos diferenciados, o que todavia, embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não é suficiente para “destruir as causas” da desigualdade numa sociedade.

Assim, a igualdade formal pode ser compreendida como o princípio que o legislador deverá aplicar na elaboração das normas, não permitindo que os cidadãos sejam tratados diferentemente.

Outro viés do princípio da igualdade, é a igualdade material, que tem como escopo a necessidade de um tratamento igualitário aos cidadãos que estão em condição de desigualdade na sociedade, que nas palavras de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 576) pode ser entendida como:

Uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também na lei.

Assim, pode se compreender que a igualdade material é caracterizada pelo dever da aplicação de normas legislativas sem sejam feitas distinções por conta das características pessoais dos cidadãos, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Para Flávia Piovesan há a igualdade formal e material, sendo que a material se subdivide em dois entendimentos:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (2010, p. 263).

Portanto, a igualdade formal seria aquela que diz respeito à lei, onde as normas elaboradas reconheçam todos os cidadãos como iguais, e a igualdade material caracteriza-se por ser aquela igualdade que elabore normas diferentes com

base nas diferenças, de modo que seja alcançada a justiça e a igualdade entre os cidadãos.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 576) explicam que a igualdade material seria a vedação de tratamento desigual, não podendo as relações serem estabelecidas com base em critérios injustos e que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Como destaca Araújo (2011, p. 49) “a igualdade será aplicada para impedir que a deficiência sirva de quebra do princípio isonômico, sem logicidade para tal discrimen. Trata-se, na realidade, da aplicação inversa do mesmo princípio acima enunciado”. Seguindo o entendimento do autor, o princípio da igualdade formal poderá ser rompido em razão da condição da pessoa com deficiência, para que essas pessoas possam exercer seus direitos livremente, conforme a disposição da lei.

Ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil determine o respeito à igualdade, algumas de suas disposições determinam tratamentos diferenciados às pessoas com deficiência, onde preceitua:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência. (BRASIL, 1988)

Nota-se que apesar da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecer o direito das pessoas de serem tratadas como iguais, traz dispositivos que estabelecem tratamento distinto à pessoa com deficiência, tratamento este que também se encontra em outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no Capítulo VII, que determina acerca da Administração Pública, no artigo 37, inciso VII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988)

Destarte, os concursos públicos têm obrigatoriedade de reservar percentual para que as pessoas com deficiência possam fazer parte da composição das instituições públicas.

Na questão de cargos privados, a Lei 8.213/91 que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social, dispõe no artigo 93, à exemplo, a obrigação de empresas de reservar uma porcentagem de vagas às pessoas com deficiência:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.... 2%;

II - de 201 a 500.... 3%;

III - de 501 a 1.000... 4%;

IV - de 1.001 em diante.... 5%. (BRASIL, 1991)

Destaca-se que tal dispositivo foi criado para que as pessoas com deficiência tivessem mais oportunidades de emprego, uma vez que a sua deficiência era causa de não admissão nas empresas por considerá-los inaptos ao exercício das funções, utilizando a não-discriminação para sua instituição.

Outro dispositivo que traz tratamento diferenciado é encontrado na Lei 10.048/2000, que trata da questão da prioridade de atendimento à pessoas específicas, determinando que todas as instituições financeiras deverão dar atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e lactantes (BRASIL, 2000).

Percebe-se que o princípio da igualdade acaba por ser aplicado de forma inversa, pois os dispositivos legais determinam tratamentos diferenciados as pessoas com deficiência, tratando desigualmente em relação aos demais para poderem ser colocados em uma posição de menor desigualdade, conforme destaca Santos acerca da igualdade material:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (2003, p. 56)

Assim, é necessário que a igualdade material seja aplicada considerando as desigualdades na sociedade, utilizando dessas disparidades para propiciar um tratamento diferente às pessoas com deficiência e ao mesmo tempo coloca-los em situação igual aos demais, de modo que a discriminação, imposta pela própria sociedade, tenha um fim, conforme a lição de Gomes (2001, p. 04).

O Artigo 5 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/09) preceitua acerca do princípio da igualdade e da não-discriminação:

Artigo 5 - Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (BRASIL, 2009)

Portanto, a não-discriminação pode ser entendida como o não tratamento desigual em relação aos demais, assim, as pessoas com deficiência não poderão ser discriminadas e devem ser tratadas em condição de igualdade, em questão de direitos e deveres.

Outro princípio a ser considerado é o princípio da dignidade da pessoa humana, também encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Algumas literaturas jurídicas trazem a ideia de que não é possível conceituar definitivamente o que é a dignidade da pessoa humana, uma vez que há um leque de possibilidades nesse princípio. Martins (2003, p. 112) assinala que não há um conceito jurídico determinado sobre a dignidade da pessoa humana, mas que também não se pode considerar toda conceituação existente, cabendo interpretar sua aplicabilidade em relação ao seu valor constitucional.

Para Sarlet, pode-se compreender esse princípio como sendo:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60)

Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é característica determinante no fator de proteção e garantia aos direitos individuais e coletivos, bem como a segurança de que seus deveres fundamentais serão efetivados, propiciando um convívio saudável com a sociedade e seus integrantes.

Em relação à importância da dignidade da pessoa humana e as normas jurídicas que estabelecem os direitos e garantias fundamentais, Sarlet (2004, p. 79) explica que devem ser elaboradas de maneira que a ideia de dignidade seja respeitada, observando a característica protetiva desse princípio.

O Decreto n. 6.949/09 que promulga a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, – documento da ONU que foi recepcionado pelo Brasil, com *status* de norma constitucional - estabelece os princípios gerais que regem suas normas, dispostos no artigo 3:

Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009)

Em relação ao princípio da dignidade, Nonato e Raiol (2015, p. 97-98) explicam que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência buscou reconhecer a dignidade em uma relação particular, considerando que as pessoas com deficiência têm direito a receber tratamento diferenciado em razão das suas características e das suas vivências com a sociedade, sendo a dignidade aplicada de forma mais concreta em razão das suas particularidades.

Diniz (2001, p. 20) diz que se “em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos” pois a dignidade humana constitui fundamento e objetivo da sociedade, devendo prevalecer sobre todos os interesses dela.

Leciona Sarmiento que o princípio da dignidade da pessoa humana possui os seguintes componentes:

[...] o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a autonomia, tanto na dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada a democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que se conecta com o respeito a identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (2016, p. 92).

Em resumo, consubstancia-se a dignidade como valor moral da pessoa, que a protege e não permite a violação dos seus direitos como cidadão, deixando de caracterizá-las como apenas objeto de interesse, e reconhecendo-os como seres de determinação própria, passíveis de necessidades materiais e físicas, e dignos de respeito em razão das suas ideias e das características que os tornam diferentes dos demais, mas igual como cidadão, cuidando do ser humano nas relações com a

sociedade, permitindo a sua participação na sociedade, em questões sociais e políticas.

Assim, o tratamento às pessoas com deficiência deve ser realizado de modo que o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana seja respeitado, fazendo com que a inclusão buscada por essas pessoas seja efetivada, tanto no âmbito jurídico quanto no social.

2.2 Os Direitos das Pessoas com Deficiência na História da Legislação Brasileira

Acerca dos direitos das pessoas com deficiência, o primeiro dispositivo legal a dispor esse assunto foi a Constituição de 1934, disciplinando no artigo 138 o amparo às pessoas com deficiência, utilizando o termo “desvalidos” para caracterizá-los:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar. (BRASIL, 1934)

As Constituições de 1937 e 1946 acabaram por não inovar as normas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, limitando-se a preservar o princípio da igualdade, e trazer o direito do trabalhador na questão da previdência em caso de invalidez (Brasil, 1937, 1946).

A partir da Constituição de 1967 se deu o primeiro reconhecimento das pessoas com deficiência, sendo que elas eram chamadas de “excepcionais” (Brasil, 1967, a). A primeira Emenda Constitucional da Constituição de 1967 trouxe em seu texto legal: “Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. § 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”. (BRASIL, 1967, b).

Avanço maior trazido por essa Constituição foi através da Décima Segunda Emenda Constitucional, que determinou em artigo único garantias as pessoas com deficiência em termos de educação, assistência, reabilitação, proibição de discriminação nos meios sociais e a acessibilidade urbana, dispondo:

Artigo único. E assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1978)

Infelizmente esse artigo acabou por estar “escondido” na Constituição, tendo seu texto ao final da lei, o que demonstra que o assunto não era algo tratado com a devida importância e como matéria de inclusão.

A verdadeira ideia da inclusão e proteção às pessoas com deficiência foi trazida apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao tratar dos direitos sociais.

A partir desse momento, a primeira lei ordinária instituída sobre o tema no Brasil foi a Lei n. 7.853, promulgada em 24 de outubro de 1989, a qual tem como objetivo dispor acerca do apoio às pessoas com deficiência, a sua inclusão social, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, e a atuação do Ministério Público.

O artigo 1º da Lei 7.853/89, preceitua as normas acerca do dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas de deficiência:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989)

Destaca-se, portanto, a necessidade do Poder Público de aplicar as normas legais de modo que respeitem os direitos fundamentais básicos que estão dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, dando ênfase aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que são norteadores no que diz respeito ao direito das pessoas com deficiência.

O Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei 7.853/89 sobre a Política Nacional de integração da Pessoa com Deficiência, e consolida as normas de proteção dessas pessoas, reforçando no Capítulo II, artigo 5º, os princípios basilares para a realização dessas Políticas Nacionais, destacando-se o inciso III, que dispõe:

Art. 5º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

[...]

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos. (BRASIL, 1999)

Ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência, as normas legais procuram sempre mencionar a importância da atenção à igualdade na sociedade. Araújo (2011, p. 50) entende que a “igualdade funciona como regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social, pois estará sempre presente na própria aplicação do direito”, ou seja, todas as leis deverão ser embasadas nesse princípio.

Em 08 de outubro de 2001, o Decreto n. 3.956 promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção da Guatemala, realizada em 28 de maio de 1999, sendo seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo n. 198, em treze de junho de 2001.

A Convenção de Guatemala foi realizada com objetivo de eliminar todas as formas de discriminação às pessoas com deficiência, também objetivando a inclusão social. Seu texto dispõe acerca da necessidade do Poder Público de estabelecer compromissos em todas as áreas que dizem respeito aos cidadãos, como o meio social, a educação, saúde, emprego, e as normas legais, ainda, procura enfatizar a necessidade de implementação de políticas públicas que tratem das pessoas com

deficiência, de modo que todas as formas de preconceito sejam eliminadas (Brasil, 2001).

Para determinar o que é a discriminação, buscou-se dar significado a esse termo no Artigo I do Decreto n. 3.956/01:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (BRASIL, 2001)

Assim, a discriminação por motivo de deficiência pode ser entendida como qualquer maneira de diferenciação, exclusão ou restrição que tenha como propósito impedir ou impossibilitar o reconhecimento dos seus direitos, obstar a possibilidade de terem igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, bem como, não permitir o exercício das garantias fundamentais.

O Decreto Legislativo n. 186/2008, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York em 30 de março de 2007, tendo sido promulgado pelo Decreto n. 6.949 em 25 de agosto de 2009, buscando promover a proteção ao exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência e a promoção do respeito à sua dignidade (Brasil, 2009).

Essa Convenção estabelece os princípios gerais que regem suas normas, encontrados no artigo 3:

Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009)

Objetivo maior da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como destaca Laís de Figueiredo Lopes (2014, p. 26), foi trazer a garantia da igualdade, a dignidade, a possibilidade de exercerem suas liberdades, de fazerem suas próprias escolhas, e derrubar a discriminação embutida na concepção das pessoas, bem como, eliminar a discriminação inerente na legislação, ainda que esteja presente de forma indireta, trazendo a definição de deficiência segundo o modelo biopsicossocial, que também considera a influência dos fatores sociais e ambientais na vida da pessoa com deficiência, problematizando a sociedade, e não o indivíduo.

A Convenção é documento de grande importância, uma vez que visou legitimar as incansáveis buscas por direitos desse grupo de pessoas, permitindo que possam exercer sua cidadania, concretizando direitos e reconhecendo sua dignidade enquanto cidadãos, conforme destacam Ferreira e Savaliti (2014, p. 7).

A Constituição da República Federativa do Brasil, sendo a fonte principal das normas legais, possui dispositivos que determinam o dever da União, dos Estados e da sociedade, de promover a inclusão das pessoas com deficiência.

O artigo 24, inciso XIV determina “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência” e o artigo 227, inciso II, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Deste modo, determina a Constituição da República Federativa do Brasil a necessidade de políticas públicas que promovam a integração do jovem que possui algum tipo de deficiência, no meio de trabalho, no convívio social, bem como, a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação.

Neste sentido, a Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com deficiência – traz inúmeras inovações, tendo a inclusão social como base, proporcionando a inserção das pessoas com deficiência nas relações sociais, de modo que sejam derrubadas as barreiras e que seja garantida a participação e a inclusão dessas pessoas na sociedade (Feminella e Lopes, 2016, p. 26-27), sendo a Lei Brasileira de Inclusão tratada no item a seguir.

É de grande importância que a barreira que impõe a discriminação seja quebrada, uma vez que diferenciar as pessoas em razão das suas características mentais, físicas, ou quaisquer outras, não se torne algo comum entre a sociedade, fazendo com que esses atos venham a impedir as pessoas com deficiência de exercerem seus direitos e garantias fundamentais, de modo que as normas legais sejam elaboradas para promover a inclusão, não utilizando a deficiência como limitação dos seus direitos ou uma forma de serem considerados como privilegiados.

2.3 Contextualização Histórica da Deficiência e a Adoção do Modelo Biopsicossocial

Desde os primórdios a história demonstra que as pessoas com deficiência sempre foram alvo de tratamentos diferenciados. As antigas culturas de alguns povos e as condições em que viviam eram tendentes à exclusão das pessoas que possuíam algum tipo de deficiência, conforme se extrai da lição de Carvalho, Rocha e Silva (2006, p. 18). Nas palavras de Otto Marques da Silva (1987, p. 14) em razão da falta de dados concretos, não se pode determinar as causas biológicas que faziam as pessoas serem consideradas inválidas, mas pode-se considerar que a falta de recursos, de tecnologia, o escasso acesso à medicamentos e as situações do dia-a-dia propiciavam que as pessoas se tornassem “incapazes” – utilizando-se da terminologia daquela época - ou nascerem nessa condição.

Bianchetti (1998, p. 27) ensina que nos primórdios, o nomadismo era característico das sociedades, assim, em razão da baixa qualidade de vida e meios

precários de existência, grupos de pessoas viviam se deslocando, deste modo, as pessoas que não pudessem acompanhar ou que dificultassem a locomoção para outra região eram abandonadas, uma vez que a condição em que viviam submetia àquelas pessoas viverem por seleção natural.

Platão e Aristóteles ao escreverem seus livros, planejaram as cidades gregas de modo a indicar a eliminação das pessoas “disformes”, e essa eliminação se dava pelo abandono, ou eliminação, ainda quando criança, e em Esparta, os gregos eliminavam as pessoas com deficiência, pois apenas os mais fortes sobreviviam às guerras, conforme as lições de Bianchetti (1998, p. 29),

Destaca Silva (1987, p. 42) que na Idade Média as pessoas viviam em condições precárias, e o meio social possuía diferentes crenças acerca do que podia ser a deficiência, umas consideravam como castigo de Deus pelos pecados cometidos, outras, como forças míticas com poderes especiais. Carvalho, Rocha e Silva (2006, p. 29) lecionam que a partir do surgimento do cristianismo, que pregava a caridade e o amor entre as pessoas na sociedade, passaram a combater as práticas que eliminavam as pessoas que nasciam com deficiência, instituíram hospitais e abrigos para acolher essas pessoas e lhes proporcionar condições de uma vida melhor.

A Idade Moderna foi caracterizada por um período que não se abriu para novas ideias a fim de combater totalmente o preconceito contra as pessoas com deficiência, segundo destaca Laraia (2009, p. 27), nesse período, os asilos e abrigos para pessoas com deficiência tinham intuito de valorizar o homem, mas ainda existia pessoas que mendigavam para poder ter algum meio de sobrevivência.

A partir do Século XX, importantes avanços para as pessoas com deficiência surgiram. Em 1945 foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas) que teve como objetivo reforçar o ideal de direito dos seres humanos (Brasil, 1945), criando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo primeiro determinou o tratamento digno a todos, assim como dispõe sua condição de liberdade, e o espírito de fraternidade. Essa Declaração determina em seu artigo 25.1 que todas têm direito à um padrão de vida que deve ser digno e que assegure seu bem-estar e a sua assistência, sendo que utiliza o termo “inválidos” para definir que esse direito também se estendia as pessoas com deficiência, a partir desse momento, foram criadas ações que buscam integrar socialmente esse grupo de pessoas (Gugel, 2012)

Analisando a história, nota-se que existiam paradigmas excludentes em relação às pessoas com deficiência. Como destacam Carvalho, Rocha e Silva (2006, p. 18), a história é marcada por uma sociedade que engendrava uma ideologia que tratava de forma discriminada as pessoas com deficiência, acabando por excluí-las, comprometendo as pessoas que pertenciam as classes mais baixas, percebeu-se a necessidade de derrubar de vez os conceitos e terminologias segregativas utilizadas ao longo da história.

Leciona Diniz (2007, p. 10) que ao início dos estudos sobre a deficiência, existiam debates acerca de como descrevê-la em termos que fossem políticos e não apenas biológicos, e foi neste momento que se percebeu a segregação presente nas terminologias utilizadas. As deficiências das pessoas eram utilizadas como modo de defini-las: as pessoas com deficiência física nas pernas eram chamadas de “aleijados” ou “mancos”, as pessoas que possuíam deficiência intelectual eram chamados de “retardados”, entre outros demais termos, como “pessoas portadoras de necessidades especiais” ou “pessoas especiais”, ao final dos estudos as antigas terminologias foram abandonadas pela maioria, considerando que a deficiência não era causa para tratamento especial ou diferenciado.

Insta mencionar a utilização de termos segregativos na legislação brasileira mais antiga, como no Código Civil de 1916, que possuía a expressão “louco de todos os gêneros” e outras legislações que denominavam “pessoas portadoras de deficiência” como forma de designá-los (Brasil, 1916).

A conceituação de pessoa com deficiência era definida pela medicina como “consequência natural da lesão em um corpo”, conforme instrui Diniz (2007, p. 15), então, era preciso que essa conceituação fosse deixada de lado para passar a ser definida como uma questão de exclusão, ou seja, a deficiência seria consequência da discriminação social. Ao passo em que os estudos sobre a pessoa com deficiência foram evoluindo, foi constatado que deveriam ser realizadas ações por parte dos governos, de modo a acabar com essa exclusão social, determina Diniz:

[...]as alternativas para inacessibilidade com o ciclo de segregação e opressão não deveriam ser buscadas nos recursos biomédicos, mas especialmente na ação política capaz de denunciar a ideologia que oprimia os deficientes [...] A ideia era simplesmente ir além da medicalização da lesão e atingir as políticas para a deficiência (2007, p. 19).

Ambos os modelos, médico e social, eram semelhantes em um ponto: as pessoas com deficiência precisavam de cuidados médicos, era necessário, portanto, que na proposta de deficiência pelo modelo médico fosse incluída a visão social, sendo que a ideia era a conscientização de que a opressão sofrida afetava ainda mais a sua saúde, uma vez que eram escassas as ações de políticas públicas para seu tratamento ou assistência (Diniz, 2007, p. 23).

A partir desse momento foi instituído o modelo da integração social, neste seguimento, Carvalho, Rocha e Silva (2006, p. 50) consideram que “não é a pessoa que deve se ajustar ao meio social, mas é a sociedade que deve garantir os suportes necessários para que todos possam usufruir da vida em comunidade”, ou seja, o meio social é que deve proporcionar a essas pessoas oportunidades de conviverem em harmonia com os demais, uma vez que também são sujeitos de direitos.

Conforme Piovesan (2013, p. 283) ensina, essa mudança passou a determinar a obrigação do Poder Público de providenciar acesso das pessoas com deficiência à saúde, educação, meios dignos de vida, condições de igualdade e principalmente, a promoção da inclusão social, estabelecendo políticas públicas para seu atendimento e garantia de serem considerados cidadãos e passíveis de terem direitos e deveres efetivados.

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se possível o destaque dos direitos das pessoas com deficiência, passando a serem incluídos na sociedade, o que pode se considerar um grande marco, uma vez que a inclusão social precisa ser entendida como uma luta histórica dessas pessoas, que deixaram de admitir, há muito tempo, a discriminação por parte da sociedade e do Estado, (Iacono, Rossetto, e Zanetti, 2006, p. 107).

O artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) dispõe o que considera pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, a)

Assim, pessoa com deficiência pode ser caracterizada como aquela que possui algum tipo de impedimento que possa obstar a sua participação efetiva no meio

social, de modo que essa participação não possa ser considerada igualitária com os demais cidadãos.

Nas palavras de Iacono, Rossetto, e Zanetti (2006, p. 106) as deficiências se encontram em várias áreas, podendo ser físicas, intelectuais, auditivas, visuais, ou deficiências múltiplas, cada uma possuindo um traço caracterizador, podendo ter decorrido da genética ou pela trajetória social da pessoa.

Sobre a pessoa com deficiência intelectual, é necessário que se considere que a deficiência não é o traço definidor da personalidade do indivíduo, considerando a importância da sua relação com o meio social em que vive e o seu funcionamento intelectual reduzido em relação à outras pessoas, conforme Mendes (1996, p. 126).

Acerca do Decreto 3.298/1999, inciso IV, do artigo 4º, conforme observa Maia (2013) a terminologia adotada pelo decreto não é mais utilizada, uma vez que incompatível com o que determina a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O mencionado artigo trazia a seguinte redação:

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho. (BRASIL, 1999)

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, o termo deficiência “mental” passou a não ser utilizado para definir as deficiências que provem de algum déficit na área cerebral, uma vez que também pode abranger os transtornos mentais graves, sendo este termo redefinido para deficiência intelectual pela *American Association on Mental Retardation* – AAMR – adotou a expressão “deficiência intelectual” passando a ser denominada *American Association on Intellectual and Developmental Disabilities* - AAIDD (Associação Americana de Deficiência Intelectual e de Desenvolvimento), por considerar a importância do sinônimo desses termos para classificar a deficiência característica dessas pessoas (Veltrone e Mendes, 2012, p. 362-363).

Segundo explicam Veltrone e Mendes (2012, p. 362) a AAIDD define que a deficiência intelectual pode ser caracterizada por impedimentos que estejam diretamente ligados ao funcionamento intelectual e ao comportamento em relação as habilidades, e a adaptação nas relações sociais e práticas, assim como dispõe o artigo 4º, inciso VI acima mencionado.

Portanto, a nomenclatura e o conceito trazidos pelo decreto, sendo este anterior a Lei Brasileira de Inclusão, não é mais aplicável, uma vez que a deficiência intelectual passou a ser analisada pelo modelo biopsicossocial.

Mendes e Veltrone (2012, p. 364), consideram que essa mudança tem o objetivo de ser menos discriminatória, considerando a influência da sociedade e da cultura das pessoas na definição de deficiência intelectual.

A deficiência intelectual pode ser causada por diversos fatores que podem ser graves ou não, sendo eles: fatores genéticos, onde ocorrem alterações cromossômicas ou condições genéticas herdadas dos pais; problemas ocorridos durante a gravidez que afetem o desenvolvimento do embrião; problemas ocorridos durante o parto que também afetem o desenvolvimento intelectual ou problemas de saúde ao longo da vida da pessoa, como a má nutrição, meningite, ou exposição à agentes químicos, conforme dispõe Almeida (2007).

Em razão das múltiplas deficiências, quando considerado necessário, será realizada avaliação da deficiência pelo modelo biopsicossocial. Este modelo foi instituído pela Organização Mundial de Saúde, por meio da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF (2004, p. 22).

A CIF (2004, p. 20) estabelece que as condições em que o indivíduo vive interagem entre si, sendo importante que todos os dados acerca dos fatores ambientais e pessoais e a saúde da pessoa com deficiência sejam estudados de maneira independente, realizando uma ligação entre eles, demonstrando que a maneira da sociedade agir perante as pessoas com deficiência, os estabelecimentos comerciais e demais construções na questão da acessibilidade, o âmbito jurídico em relação à essas pessoas, sendo estes os fatores ambientais, conjuntamente com os fatores pessoais, como sexo, cor, raça, educação, histórico social e outras características pessoais comunicam-se diretamente com a saúde do indivíduo exercendo algum tipo de influência sobre sua deficiência.

Foi necessário então, que se estabelecesse o modelo biopsicossocial, que forma uma união do modelo médico, que determina que em razão da deficiência a pessoa necessita de cuidados médicos e tratamento por profissionais especializados, objetivando assistência do Poder Público com medidas de política públicas, e o modelo social, que faz uma relação da sociedade com a integração do indivíduo, sendo que a incapacidade que lhe acomete acaba por ser uma união de várias condições que a própria sociedade cria, sendo de responsabilidade desta, realizar mudanças para poder propiciar a participação das pessoas com deficiência, conforme dispõe a CIF (2004, p. 22).

A Lei Brasileira de Inclusão trouxe a disposição legal acerca do modelo biopsicossocial, que se encontra disposto no artigo 2º, em seu parágrafo 1º:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015, b)

Pode ser entendida a avaliação biopsicossocial como uma forma de estabelecer uma união entre a avaliação social e médica, objetivando criar uma linguagem universal nesses procedimentos, segundo Farias, Cunha e Pinto:

A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc. (2016, p. 25).

Assim, a avaliação biopsicossocial traz a ideia de que os fatores que integram a vida da pessoa com deficiência, como os fatores ambientais, sociais, psicológicos e pessoais podem causar o agravamento da deficiência, conforme leciona Piovesan (2013, p. 284). Assim, ainda na lição da autora, quando necessário que seja realizada alguma avaliação, será pelo modelo biopsicossocial, que avalia a pessoa em razão da sua deficiência, como indivíduo que possui características particulares com um fim em si mesmo.

Deste modo, percebe-se que a luta das pessoas com deficiência pela inclusão social e o reconhecimento da igualdade como cidadãos de direito ao longo da história teve conquista. Atualmente a Lei Brasileira de Inclusão regulamenta os direitos das pessoas com deficiência e seus deveres, trazendo a avaliação biopsicossocial, que permiti definir quais causas possuem influência na vida da pessoa com deficiência, e ainda, entende que a deficiência não é o único fator definidor da personalidade do indivíduo, reconhecendo-os como pessoas de direitos e deveres na sociedade, deixando de lado a discriminação que a própria sociedade impôs e integrando-os no meio social.

3. OS DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O presente capítulo aborda o tema direitos políticos, estabelecidos no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil. Determina a Constituição da República Federativa do Brasil que o povo é quem detém a soberania, podendo eleger seus representantes nos cargos públicos do Executivo e Legislativo, através do exercício do sufrágio, pelo direito de voto.

Considera-se cidadão, em sentido estrito, aquele que adquire personalidade perante a Justiça Eleitoral, sendo que esta cidadania ocorre por meio do alistamento eleitoral, não fazendo relação com a cidadania das ciências sociais que diz respeito à dignidade de vida e garantia de direitos fundamentais. Cumprindo os requisitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, é permitido através da inscrição eleitoral que o cidadão possa exercer a legitimidade ativa e passiva, ou seja, poderá eleger os candidatos ou poderá se candidatar como representante em cargos do Executivo e Legislativo.

3.1 O Conceito de Direitos Políticos

A Constituição da República Federativa do Brasil possui o princípio democrático como um direito fundamental, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1998).

Segundo aponta Gomes (2016, p. 46), a democracia é assunto a ser constantemente construído, uma vez que é necessário a participação social para sua efetivação. A democracia rege-se pelos valores da igualdade e da liberdade. A igualdade, por sua vez, caracteriza-se como a participação de todos no governo, sem discriminações quanto as características individuais dos cidadãos, como condição social, econômica, intelectual e demais atributos, e a liberdade, por fim, denomina-se

como a consciência do povo de que não há uma divindade que rege as relações sociais, passando a tomar responsabilidades pelos seus atos, conforme leciona Gomes (2016, p. 46).

Cabe destacar que a democracia não se aplica somente aos direitos políticos, tratando-se também de ser aplicada em assuntos como os direitos sociais, individuais, econômicos e civis, ou seja, o objeto da democracia constitui na participação ativa e efetiva da sociedade em qualquer âmbito em que lhe sejam aprazados seus direitos, lição de Gomes (2016, p.46).

Acerca da democracia em relação aos direitos políticos, pode ser denominada como democracia representativa, determinada no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, mencionado acima. A democracia, segundo Almeida (2016, p. 82) pode ser classificada em três tipos: democracia direta, democracia indireta e democracia semidireta.

Democracia direta é aquela pela qual os cidadãos possuem efetiva participação das decisões do Estado, buscando compatibilizar as vontades dos cidadãos e dos governadores, sendo que essas decisões são tomadas em Assembleia, modelo utilizado na Grécia antiga (Almeida, 2016, p. 82). Democracia indireta define-se como representativa, onde o povo, participe ativo das decisões, escolhe seus representantes governamentais, e a estes governantes é conferido poder de decisões políticos-administrativas, sendo sua decisão a vontade de um todo, conforme leciona Gomes (2016, p. 50-51). Já a democracia semidireta constitui uma união dos dois modelos de democracia, onde a população está ativamente participando das decisões estatais, elegendo representantes no governo, sendo que possuem podem intervir nas decisões tomadas pelos representantes eleitos, conforme determina Almeida (2016, p. 82).

A democracia semidireta é um dos modelos adotados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo positivada em seu artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 14 e incisos. Lenza denomina a democracia semidireta como:

[...]a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento de ação popular. (2011, p. 1016).

O plebiscito, referendo e iniciativa popular, são os meios pelos quais os cidadãos podem participar efetivamente das decisões governamentais. Tais instrumentos democráticos estão positivados no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos incisos I, II e III, assim dispondo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Na forma de participação pelo plebiscito, por meio de decreto legislativo o povo é convocado, com antecipação, para decidir sobre determinado assunto, podendo ser aprovado ou não, primeiramente é realizada prévia consulta ao povo para depois ser tomada uma decisão final pelos governantes, conforme ensina Lenza (2011, p. 1016). O referendo funciona da seguinte forma: também será instituído por decreto legislativo, onde o povo é convocado posteriormente a edição do ato administrativo, onde tem o poder de aprovar ou rejeitar o ato, conforme ensina Almeida (2016, p. 83). A iniciativa popular é o meio pelo qual os cidadãos apresentam à Câmara dos Deputados um projeto de lei, nos termos do parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988).

Para que os cidadãos possam exercer essa participação ativa nas decisões governamentais, é necessário que estejam em pleno gozo dos direitos políticos.

Os direitos políticos estão estabelecidos no Capítulo IV, artigo 14 e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e são

exercidos pelos cidadãos ativos que através do voto podem intervir no governo do país, conforme leciona Bueno (1958, p. 459).

Assim como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil no caput do artigo 14: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]”, denota-se, portanto, que os direitos políticos são exercidos pelos cidadãos, estes, por sua vez, exercem o sufrágio através do voto. Gomes ensina “[...] a soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ela quem confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas” (2016, p. 54).

José Afonso da Silva leciona que a Constituição da República Federativa do Brasil procura diferenciar o conceito de sufrágio e o de voto uma vez que são geralmente utilizados como sinônimos (1992, p. 309). Sufrágio é o meio pelo qual os cidadãos podem eleger seus representantes ou podem se candidatar para representar o povo, deste modo, admite a participação dos cidadãos na vida política, já o voto seria o exercício do sufrágio pela população, que através da sua manifestação de vontade escolhe seus representantes políticos (Gomes, 2016, p. 57-61).

Para que o povo tenha o direito de exercer o sufrágio, é necessário que sejam reconhecidos como cidadãos, adquirindo essa característica através do alistamento eleitoral, porém, não se pode confundir a cidadania para exercício dos direitos políticos com aquela cidadania tratada nas ciências sociais, a primeira diz respeito à qualidade de cidadão perante a Justiça Eleitoral, sendo que possui requisitos a serem cumpridos para adquiri-la, já a segunda diz respeito à cidadania que remete ao respeito a uma vida digna e a garantia dos direitos fundamentais, sendo essa universal, conforme leciona Gomes (2016, p. 58).

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou o sufrágio universal, ampliando ao máximo o direito de participação da população no que se refere aos direitos políticos. As exceções consistentes dizem respeito ao fato de que algumas situações impedem a participação de determinados indivíduos, podendo ser compreendido, então, como uma permissão genérica com certas restrições, sendo que estas restrições não podem ser caracterizadas como discriminação em razão de cor, raça, sexo, situação econômica, tendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade como chave, assim como leciona Gomes (2016, p. 58-59).

Acerca do voto, Lenza define que é “direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo, e com valor igual para todos” (2011, p. 1023). Ainda na lição do autor, pode-se entender que o voto direto é aquele em que o cidadão escolhe diretamente o candidato que vai representa-lo no governo, sem a interferência de qualquer outra pessoa. O voto secreto pode ser compreendido como o fato de que apenas o eleitor tem conhecimento do conteúdo do seu voto e só ele poderá revelar seu voto, conforme leciona Gomes (2008, p. 39-40). A característica de universalidade do voto pode ser compreendida como a não discriminação ao seu exercício, uma vez que as condições econômicas, intelectuais, as ideologias e as condições físicas não constituem impedimentos, e a periodicidade do voto se dá por conta de os mandatos representativos possuírem prazos determinados na lição de Lenza (2011, p. 1023). A liberdade do voto se condiciona em razão de que o eleitor pode escolher o candidato e partido político para representa-lo, podendo também decidir pela anulação do voto ou pelo voto em branco, sua obrigatoriedade se caracteriza pelo seu efetivo exercício, sendo de sua escolha se vai eleger um representante ou não (Gomes, 2016, p. 63). A pessoalidade do voto, ou a característica de voto personalíssimo se dá por conta de que o eleitor vota pessoalmente, vetado o exercício por procurador ou por representante, ou seja, nenhum terceiro poderá exercer o voto de outra pessoa, também na lição de Gomes (2016, p. 62). Acerca da igualdade do valor do voto, Pedro Lenza determina “o voto deve ter valor igual para todos, independentemente de cor, sexo, situação econômica, social, intelectual, etc.” (2011, p. 1024).

Gomes (2016, p. 4) ensina que os direitos políticos são “[...] prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”. Neste sentido, os direitos políticos só são dispostos àqueles que preenchem os requisitos que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, não bastando que habitem o território nacional para que possam exercer esse direito (Gomes, 2016, p. 5).

Os direitos políticos são exercidos pelos cidadãos ativos, ou seja, o povo. Gomes (2016, p. 5) ensina que o povo é constituinte indispensável para a efetivação do Estado Democrático de Direito, formando um grupo de indivíduos que possuem reconhecimento que garante a participação na formação do Estado e nas decisões governamentais, predominando a da vontade da maioria nas respectivas eleições.

O Decreto Legislativo n. 226/91 que ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, sendo promulgado pelo Decreto n. 592/92, determina no artigo 25 acerca da participação na vida política pelos cidadãos:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. (BRASIL, 1992).

Gomes (2016, p. 9) ensina que os direitos políticos, são considerados direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que o Título II que determina “Dos Direitos e Garantias fundamentais” traz o Capítulo IV, determinando dos artigos 14 ao 17 sobre os direitos políticos, sendo assim, garantia fundamental ao povo. Neste sentido, encontra-se firmado o direito a democracia e a participação do cidadão como direito fundamental.

Em resumo, os direitos políticos permitem ao povo a participação na vida política, sendo também o meio pelo qual o povo exerce a soberania popular, uma vez que o Brasil constitui Estado Democrático de Direito, ou seja, as decisões governamentais são tomadas pelo povo ou por seus representantes políticos eleitos. A soberania popular, sendo preceito constitucional, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, é garantida pelo sufrágio, sendo este exercido através do voto, e só pode exercer o voto o cidadão que está em pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, aquele que cumpre os requisitos legais para o alistamento eleitoral, sendo o voto direito humano e garantia fundamental disposta na Constituição da República Federativa do Brasil.

3.2 O Alistamento Eleitoral

Alistamento eleitoral pode ser compreendido como o processo por meio do qual o povo adquire a característica da cidadania e, é através deste, que se pode estabelecer uma organização do eleitorado brasileiro (Gomes, 2016, p. 157). Ribeiro compreende o alistamento como:

[...]reconhecimento da condição de eleitor, que corresponde a aquisição da cidadania determinando a inclusão do nome do alistando no corpo eleitoral. Essa admissão no corpo eleitoral se faz através de requerimento formulado pelo interessado. (2000, p. 213)

O procedimento para realização do alistamento eleitoral requer o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e nos dispositivos legais inerentes a matéria. O artigo 42 do Código Eleitoral determina que “O alistamento eleitoral se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor” (Brasil, 1965) e a Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu parágrafo 1º e alíneas ‘a’ ‘b’ e ‘c’ do artigo 14 acerca da obrigação e faculdade do alistamento eleitoral:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Brasil, 1988).

Determinam as alíneas “a” “b” e “c” do artigo 14, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil que o voto dos analfabetos, maiores de setenta anos e com idade entre dezesseis e menores de 18 anos é facultativo. Considera-se analfabeto aquele indivíduo que não possui conhecimentos da linguagem, não sabe ler e escrever, ou seja, não tem a capacidade mínima para compreender o que se escreve ou o que está lendo, sendo que, se ocorrer a alfabetização deste indivíduo, deverá requerer o alistamento eleitoral, conforme leciona Gomes (2016, p. 167).

Para poder realizar o alistamento, o indivíduo deve estar portando documentação que comprove o cumprimento dos pressupostos necessários ao seu requerimento de inscrição eleitoral, os quais devem atestar a nacionalidade brasileira, certificar o alistamento ou dispensa militar, certidão de nascimento ou casamento que seja procedente do Cartório de Registro Civil, e demais documentos necessários a comprovação do seu domicílio eleitoral, com o deferimento do alistamento eleitoral, o

então eleitor, está apto ao exercício dos direitos políticos e de sua participação na vida política (Gomes, 2016, p. 159).

O alistamento eleitoral é realizado mediante o RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral – e, é por meio deste, que se inicia o procedimento administrativo para inscrição nos assentamentos eleitorais (Almeida, 2016, p. 296).

Prega a Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 14, parágrafos 1º e 2º, que o alistamento é obrigatório aos brasileiros maiores de dezoito anos e menores de setenta anos. A nacionalidade brasileira deve ser comprovada através de um dos documentos referidos no artigo 13 da Resolução TSE n. 21.538/2003, que determina:

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º):

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino. (BRASIL, 2003).

A nacionalidade brasileira é requisito essencial para o alistamento eleitoral, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 14, parágrafo 1º acima mencionado. Por nacionalidade entende-se o vínculo jurídico entre os indivíduos e o Estado (Souza, 1994, p. 307). Há duas nacionalidades aceitas pelo Brasil, a natural, ou seja, aquela que é adquirida ao nascimento da pessoa e a naturalizada, que pode ser compreendida como a nacionalidade adquirida após um determinado momento e por opção do indivíduo, conforme leciona Almeida (2016, p. 64).

Outro requisito a ser cumprido para o alistamento é o domicílio eleitoral. Entende-se por domicílio eleitoral aquele em que o cidadão se alistará como eleitor e onde exercerá seus direitos políticos (Gomes, 2016, p. 158). Segundo determina o parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral domicílio eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (Brasil, 1965). O domicílio eleitoral não se

confunde com o domicílio civil. Domicílio civil é aquele em que o indivíduo mantém residência com animo definitivo, ou seja, tem intenção de permanecer naquele local e fixa-lo como sua residência, segundo determina Almeida (2016, p. 294), já o domicílio eleitoral pode ser qualquer lugar onde o indivíduo estabeleça vínculos profissionais, econômicos, familiares, sociais, políticos, podendo requerer seu alistamento eleitoral em um deles, onde poderá votar e ser votado, conforme ensina Gomes (2016, p. 159).

Determina o parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil que “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. A inalistabilidade diz respeito à impossibilidade de o indivíduo exercer a cidadania adquirida com o alistamento eleitoral, uma vez que não lhe podem ser atribuídos os direitos políticos (Gomes, 2016, p. 168).

Possuem essa característica de inalistabilidade os estrangeiros e os conscritos. Leciona Gomes (2016, p. 168) que estrangeiro é aquele que não possui nacionalidade brasileira, e conforme já mencionado acima, a nacionalidade brasileira constitui um dos requisitos essenciais ao alistamento eleitoral. Conscritos são aqueles que estão prestando serviço militar obrigatório. Insta mencionar que o serviço militar também pode ser voluntário, e este se inicia a partir dos dezessete anos, deste modo, sendo o alistamento eleitoral facultativo aos que tiverem dezesseis anos, aqueles que se voluntariarem ao serviço militar e já estiverem em gozo dos direitos políticos ainda permaneceram inscritos nos assentamentos eleitorais, porém, serão impedidos de votar, conforme lição de Gomes (2016, p. 158).

O prazo para o alistamento eleitoral é de até cem dias antes da data da eleição, conforme dispõe o artigo 67 do Código Eleitoral: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição” (Brasil, 1965), sendo que, após a redação do caput do artigo 91 da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, o prazo passou a ser de 150 dias (Brasil, 1997), assim, será reaberto o alistamento eleitoral a partir do momento em que os estiverem processados os resultados dos pleitos eleitorais, conforme determina o artigo 70 do Código Eleitoral (Brasil, 1965).

Assim como ocorre o alistamento eleitoral, também pode ocorrer seu cancelamento ou exclusão. Determina o artigo 71 do Código Eleitoral que:

Art. 71. São causas de cancelamento:

- I – a infração dos arts. 5º e 42;
- II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – a pluralidade de inscrição;
- IV – o falecimento do eleitor;
- V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. (BRASIL, 1965).

Ferreira (1991, p. 111) entende que cancelamento é o meio pelo qual a inscrição eleitoral passa a ser inexistente, e exclusão seria quando o cidadão deixa de ser considerado eleitor, sendo que, após o encerramento do motivo que ensejou a exclusão, poderá requerê-la novamente. Neste sentido, Pinto (2008, p. 155) leciona que o encerramento da causa que motivou o cancelamento da inscrição não restabelece o título eleitoral, sendo que a pessoa interessada deve requerer um novo alistamento eleitoral.

Das causas de suspensão ou perda dos direitos políticos, a de maior relevância atinente a matéria encontra-se no inciso II do artigo 71 do Código Eleitoral (Brasil, 1965), sendo essas as hipóteses previstas no artigo 15 da Constituição da República Federativa do Brasil:

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1965).

Destes incisos acima mencionados, extrai-se o inciso II, que diz respeito as pessoas considerados absolutamente incapazes. A determinação do artigo 3º do Código Civil dispõe: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (Brasil, 2002).

No que diz respeito à incapacidade civil, a alteração dada pela Lei Brasileira de Inclusão revogou os artigos 3º do Código Civil, passando a caracterizar como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, conforme ensina Almeida (2016, p. 129)

Leciona Gomes (2016, p.172) que esses cancelamentos ou suspensões acontecem para que se possa preservar o eleitorado, uma vez que os assentamentos

eleitorais não podem ser sempre imutáveis, há a perda de direitos políticos, os falecimentos que retiram a condição de cidadão, e é por conta destes e de outros motivos anteriormente acentuados que é necessário que as informações nos dados eleitorais sejam sempre atualizadas.

Deste modo, impera a importância do alistamento eleitoral para que se possa exercer os direitos políticos. É necessário o cumprimento dos pressupostos constitucionais e legais para que os indivíduos possam fazer parte do corpo eleitoral e serem considerados cidadãos, qualificando-se perante os assentamentos eleitorais, poderá o então eleitor exercer seu voto, bem como poderá se candidatar à cargos políticos, ou seja, exercerá a legitimidade ativa e passiva eleitoral.

3.3 O Exercício dos Direitos Políticos – Legitimidade Ativa e Passiva e a Questão da Incapacidade

A legitimidade eleitoral ativa e passiva pode ser compreendida como uma modalidade inerente dos direitos políticos, e são, respectivamente, o exercício do direito de votar e de ser votado, conforme lição de José Afonso da Silva (2006, p. 346).

Almeida leciona que “a capacidade eleitoral ativa é o direito que possui o cidadão de participar diretamente do processo eleitoral, através do voto, seja em eleições, seja em plebiscitos, em referendos (direito de votar) ou de subscrever projeto de lei de iniciativa popular” (2016, p. 84). Neste teor, compreende-se que o cidadão exerce seu direito eleitoral ativo pelo exercício do sufrágio, que se dá através do voto, conforme lição de Tácito e Cerqueira (2011, p. 111).

Conforme visto no item 2.1 deste capítulo, o sufrágio é o meio pelo qual o povo exercer a soberania popular, ou seja, o povo manifesta sua vontade e escolhe seus representantes políticos (Gomes, 2016, p. 57). Só é possível o exercício do sufrágio pelos cidadãos, ou seja, aqueles que adquirem a cidadania perante os assentamentos eleitorais, sendo comprovado documentalmente através do título de eleitor, conforme lição de José Afonso da Silva (2006, p. 347).

Insta mencionar a importância da relação entre a capacidade eleitoral ativa e passiva. Conforme leciona Silva (2006, p. 355), não há como falar em legitimidade passiva sem que se tenha a legitimidade ativa, uma vez que só tem direito de ser eleito aquele que é eleitor, ou seja, a legitimidade passiva é condicionada à

legitimidade ativa. Ainda, cabe destacar que, apesar de que para que se possa ser elegível é necessário a característica de eleitor, nem todos os eleitores possuem a característica da elegibilidade.

Compreende a legitimidade eleitoral passiva como o direito do cidadão de ser eleito, assim, o cidadão poderá se candidatar para exercer cargos políticos, desde que cumpra os requisitos constitucionais, denominadas condições de elegibilidade, conforme ensina Gomes (2016, p. 179).

As condições de elegibilidade estão previstas no artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe em seus incisos e alíneas os requisitos mínimos para a candidatura eleitoral:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

O primeiro requisito disposto no inciso I do § 3º diz respeito à condição de ter nacionalidade brasileira para ser candidato, seja o brasileiro nato ou naturalizado, cumprirá um dos requisitos à candidatura política, podendo comprovar tal condição através do alistamento eleitoral, uma vez que no ato do alistamento eleitoral deverá comprovar a nacionalidade brasileira, conforme lição de Gomes (2016, p. 181).

O inciso II pode ser compreendido, sucintamente, como o exercício dos direitos políticos em sua plena e ampla capacidade (Almeida, 2016, p. 89), ou seja, caso o indivíduo venha a perder seus direitos políticos ou que venham a ser suspensos, pelas hipóteses do artigo 15 da Constituição da República Federativa do Brasil, já explanado no item 2.2 acima, não poderá cumprir um dos requisitos necessários à candidatura. O alistamento eleitoral, requisito do inciso III, é o meio pelo

qual se adquire a cidadania e, sem que esteja cadastrado nos assentamentos eleitorais, não há como exercer os direitos políticos, segundo lição de Gomes (2016, p. 181). Outro pressuposto é o domicílio eleitoral, disposto no inciso IV, o cidadão só poderá se candidatar no domicílio eleitoral de sua circunscrição, tendo prazo mínimo de um ano antes do pleito eleitoral, conforme ensina (Gomes, 2016, p. 90).

A filiação partidária mencionada no inciso V pode ser compreendida como “o vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e a entidade partidária” (Gomes, 2016, p. 183). Para que o eleitor possa se candidatar é necessário que o partido defira a filiação do eleitor no mínimo seis meses antes da eleição, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.504/97 que estabelece as normas para eleições (Brasil, 1997). O disposto no inciso VI estabelece em suas alíneas, expressamente, a idade mínima que deve possuir o eleitor para concorrer aos cargos políticos, sendo que só poderá se candidatar ao atingir a idade específica para o cargo (Gomes, 2016, p. 185).

Assim como antes mencionado, nem todo cidadão poderá se candidatar, ou seja, não é inelegível e não pode exercer a legitimidade eleitoral passiva. Gomes (2016, p. 195) leciona inelegibilidade como sendo a impossibilidade do cidadão exercer a cidadania passiva, não podendo ser candidato a representar cargos públicos. Niess determina que “a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão da sua condição ou em face de certas circunstâncias” (2000, p. 23).

As inelegibilidades estão previstas no artigo 14, do parágrafo 4º ao 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, determinando:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (Brasil, 1988).

Acerca do parágrafo 4º do artigo 14, os estrangeiros e os conscritos são considerados inalistáveis, portanto, não poderão exercer a candidatura a cargos políticos, pois lhes falta a característica da capacidade eleitoral ativa e passiva, conforme leciona Gomes (2016, p. 207). Ainda na lição do autor, analfabeto é aquele que não possui conhecimentos de linguagem que permita o domínio de textos simples, não sabendo ler ou escrever, sendo que ao realizar o registro da candidatura, deverá

o possível candidato apresentar um comprovante de escolaridade ou uma declaração de próprio punho que permita verificar o nível de alfabetização do candidato.

Conforme acima mencionado, o artigo 15, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil determina que os direitos políticos serão suspensos em razão de incapacidade civil absoluta (Brasil, 1988), situação essa que não alcança as pessoas com deficiência em razão da alteração legislativa trazida pela Lei Brasileira de Inclusão aos artigos 3º e 4º do Código Civil que excluíram a pessoa com deficiência do rol dos absolutamente incapazes civilmente (Brasil, 2002).

Portanto, para o devido exercício dos direitos políticos, os cidadãos precisam estar em pleno gozo desses direitos, o que permite exercer a capacidade ativa e passiva eleitoral, ou seja, poderão votar, escolher seus candidatos para representa-los nos cargos políticos, e poderão também se candidatar para serem os representantes dos cidadãos na política. A capacidade eleitoral ativa será exercida através da escolha dos cidadãos, no dia do pleito eleitoral, de seus representantes políticos, e a capacidade eleitoral passiva poderá ser exercida por aqueles que possuem as condições de elegibilidade previstas constitucionalmente, onde o eleitor poderá se candidatar aos cargos políticos, desde que cumpra os requisitos necessários à candidatura, sendo essas duas inteiramente ligadas, uma vez que só poderá se candidatar aquele que tem a capacidade eleitoral ativa plena. É deste modo que os cidadãos poderão exercer seus direitos políticos, participando ativamente dos pleitos eleitorais e escolhendo os representantes políticos que lhes aprovarem.

4. O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, A PARTIR DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

O terceiro capítulo explana sobre a participação na vida política das pessoas com deficiência, direito ampliado a partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, que trouxe em seu artigo 76 o direito a participação na política, na esfera eleitoral, pela pessoa com deficiência.

Isto porque a Lei Brasileira de Inclusão alterou a classificação acerca da capacidade civil anteriormente determinada nos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a retirar do rol dos absolutamente incapazes as pessoas com deficiência, sendo assim, o alistamento eleitoral passou a ser obrigatório e possível para essas pessoas. Ademais, aborda o instituto da curatela e seu alcance quanto aos direitos das pessoas com deficiência, e a tomada de decisão apoiada, modalidade incluída no Código Civil a partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, explica a relação entre a inovação do instituto da capacidade civil com a obrigatoriedade ou a impossibilidade do exercício do voto pela pessoa com deficiência.

4.1 O Artigo 76 da Lei Brasileira de Inclusão – Direito de Participação na Vida Pública e Política

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 regulamenta a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tendo sido esta Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme determinação do artigo 1º e parágrafo único da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015, a).

A partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, o artigo 3º do Código Civil teve sua redação alterada, determinando que apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes. Deste modo, a pessoa com deficiência não é mais classificada como absolutamente incapaz, e sim como relativamente

incapaz, diferentemente do que estabelecia a redação deste artigo, conforme determina Lôbo (2016).

A redação do artigo 3º, anteriormente à vigência da Lei Brasileira de Inclusão, era da seguinte forma:

Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
(BRASIL, 2002)

Os incisos I, II, e III do artigo 3º do Código Civil foram revogados por determinação do artigo 144 da Lei Brasileira de Inclusão, que determinou a nova redação do artigo 3º nos seguintes termos “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

O artigo 144 da Lei Brasileira de Inclusão também alterou a redação dos incisos II e III do artigo 4º do Código Civil: anteriormente estes incisos classificavam como relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, aqueles por deficiência mental teriam o discernimento reduzido e também os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (Brasil, 2002). Com a mudança determinada pelo artigo, os ébrios habituais e os viciados em tóxico permaneceram na classificação de relativamente incapazes e, em relação as pessoas com deficiência, determinou a nova redação do inciso III do artigo 4º do Código Civil como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Brasil, 2002). Neste teor, Requião (2015) ensina que “o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes”.

Sendo a pessoa com deficiência anteriormente considerada absolutamente incapaz, era impossível o exercício dos atos da vida civil, bem como, o exercício dos direitos políticos, uma vez que os absolutamente incapazes não podem realizar o procedimento do alistamento eleitoral por conta da vedação do artigo 15, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme visto no Capítulo 3 da presente monografia.

Roseno ensina que:

A alteração do marco legal acerca da definição de incapacidade civil absoluta, determinada pela entrada em vigor do novo Estatuto (BRASIL, 2015a), provocou inegáveis reflexos na esfera dos direitos à participação política, notadamente em face de não mais se reconhecer como absolutamente incapazes os afetados por enfermidade ou deficiência mental, comprometedora do discernimento para a prática de atos da vida civil, ou ainda aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade (2017).

Deste modo, compreende-se que a incapacidade passa a alterar a participação na vida política pelas pessoas com deficiência em razão do novo entendimento trazido pela Lei Brasileira de Inclusão.

Este entendimento está preconizado no artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que essas pessoas têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais cidadãos (Brasil, 2015, a). Oliveira (2017, p. 562) explica que o novo entendimento sobre incapacidades preserva o direito do exercício pleno da capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, podem votar e também serem votados.

O exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência está determinado no artigo 76 da Lei Brasileira de Inclusão, dispondo que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015, a).

A fundamentação do artigo 76 está no artigo 29 do Decreto 6.949/09, que promulgou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 29. Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:
Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas[...] (BRASIL, 2009).

Os direitos relativos à participação política das pessoas com deficiência encontra-se positivado no parágrafo 1º e incisos do artigo 76 da Lei Brasileira de Inclusão, assim dispondo:

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha (BRASIL, 2015, a).

Conforme explica Neto (2016) o direito à participação política pelas pessoas com deficiência tem caráter fundamental, alcançando também o exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, poderem ser votados.

Explica Roseno (2017) que por conta do novo ordenamento normativo, o alistamento eleitoral das pessoas com deficiência deverá ser promovido pela Justiça Eleitoral, de modo que a impossibilidade de exercer os direitos políticos se dá tão somente aos que são considerados absolutamente incapazes pelo fato de não possuírem a faixa etária necessária ao alistamento eleitoral, segundo a regra constitucional.

Ensina Rosa (2017, p. 16) que o Tribunal Superior Eleitoral trouxe no ano de 2004 a Resolução 21.633/2004, que determinava os procedimentos eleitorais para auxiliar as pessoas com deficiência e a possibilidade de acompanhamento de pessoa de confiança na cabine de votação para assistência no exercício do voto, podendo, até mesmo, realizar a digitação da numeração do candidato escolhido pela pessoa com deficiência.

O parágrafo 1º, inciso IV do artigo 76 permitiu que, ao exercer o voto, a pessoa com deficiência possa escolher alguém de sua confiança para prestar o auxílio necessário na votação (Brasil, 2015, a). Em relação a este dispositivo, a última alteração normativa eleitoral foi a Resolução TSE 23.456/2015 que determinou em seu artigo 50:

Art. 50. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, inciso IV).

§1º O presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor, na cabina, podendo esta digitar os números na urna.

§2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata (BRASIL, 2015, b).

Deste modo, poderá contar com ajuda de pessoa de confiança para votar, não podendo ser auxiliado por pessoa a serviço da Justiça Eleitoral, partido político ou coligação. Assim, autorizado o ingresso dessa pessoa pelo presidente da Mesa Receptora de Votos o feito será registrado em ata.

Destaca Rosa (2017, p. 17) que o referido artigo está definido de acordo com o que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção da Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, observando a não menção do dispositivo sobre criação de seções especiais para pessoas com deficiência, situação esta que foi vedada pela LBI.

Em relação ao que dispõe o artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, que determina a vedação de instalação de seções exclusivas para as pessoas com deficiência, Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 206) explicam que foi mais uma medida de caráter inclusiva com fins de evitar a segregação em relação com os demais cidadãos.

Importa destacar acerca da obrigação do voto pela pessoa com deficiência. O Provimento CGE nº 18, de 13 de dezembro de 2011, que regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão, determina no artigo 7º que:

Art. 7º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa, estatuto da igualdade e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou de conscrição, as zonas eleitorais deverão verificar a existência de inscrição no cadastro eleitoral com os parâmetros encaminhados habilitada ao registro da restrição (BRASIL, 2011).

Em relação à essas comunicações de sentença que determinavam a suspensão ou perda dos direitos políticos, a Resolução TSE 21.538/2003 (BRASIL, 2003) que “dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a

manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros” (Brasil, 2003), determina em seu artigo 51:

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.

§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos (BRASIL, 2003).

Deste modo, a interdição em razão da incapacidade civil era comunicada à Justiça Eleitoral, fazendo com que o juiz eleitoral determinasse o registro na base de dados eleitorais acerca da perda daquele direito político.

Conforme determina o artigo 14, parágrafo 1º, inciso I da Constituição Federal, o alistamento e o voto tem caráter obrigatório (Brasil, 1988). Neste teor, defende Oliveira (2017) que com a interdição e a respectiva suspensão dos direitos políticos, as pessoas com deficiência ou as pessoas enfermas eram desobrigadas a exercer o voto ou de justificar o voto caso se ausentassem, considerando a situação mais benéfica para essas pessoas.

No entanto, Roseno (2017, p. 571) entende que, os direitos conferidos a pessoa com deficiência de participarem politicamente, buscam proteger a sua dignidade humana, não permitindo que a deficiência seja um impedimento ao exercício da capacidade eleitoral ativa.

Deste modo, a Resolução 21.920 de 19 de setembro de 2004 que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência determina em seu artigo 1º, parágrafo único, a obrigação e alistamento eleitoral pelas pessoas com deficiência, abrindo a possibilidade de isenção de sanção caso a deficiência dificulte, excessivamente, o cumprimento dessas obrigações eleitorais (Brasil, 2003). Ainda, o artigo 2º, do mesmo dispositivo legal, abre a possibilidade de requerimento de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado, podendo ser realizado pela pessoa com deficiência, por seu representante legal ou por procurador constituído, devendo apresentar documentação que comprove a deficiência. Cumpre destacar que a Resolução do TSE acima mencionada foi publicada em 2004, data

anterior a vigência da Lei Brasileira de inclusão, sendo que até o presente momento, não foram elaboradas normas eleitorais que dispusessem acerca do alistamento da pessoa com deficiência em relação à LBI.

Em resumo, o novo instituto da capacidade civil, trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantiu o exercício do direito a participação política da pessoa com deficiência, tanto na capacidade ativa eleitoral, quanto na passiva. Isto porque, com o novo entendimento acerca da incapacidade, as pessoas com deficiência não são mais classificadas como absolutamente incapazes, retirando-os do rol que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que impede o exercício do voto por essas pessoas. Deste modo, poderão as pessoas com deficiência exercer o seu voto e serem votados, sendo que poderão ser auxiliadas por outras pessoas conforme a garantia trazida por esta legislação.

4.2 O Instituto da Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada da Lei Brasileira de Inclusão

Com o início da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, o instituto da curatela passou a ser alterado, assim, por determinação do artigo 114 do mencionado ordenamento legal, a redação do artigo 1.767 e incisos do Código Civil teve significativa mudança. Anteriormente à vigência da LBI estariam sujeitas a curatela as pessoas enfermas ou que por conta da deficiência mental não possuíam o conhecimento necessário para exercer os atos da vida civil (Brasil, 2002).

Conforme explanado, o novo instituto da capacidade civil trazido pela Lei Brasileira de Inclusão mudou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a conferir às pessoas com deficiência o direito de exercer os atos da vida civil, deste modo, explica Tartuce (2015, p.129) que as pessoas com deficiência, agora, passam a ser conhecidas como absolutamente capazes, não mais se utilizando a interdição absoluta por ação.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou manual de orientação acerca da tomada de decisão apoiada e da curatela, esclarecendo a alteração trazida pela Lei Brasileira de Inclusão ao artigo 1.767 do Código Civil, que revogou a determinação do inciso I do citado dispositivo e excluiu as pessoas com deficiência do rol das pessoas sujeitas à curatela total, explicando, também, que a determinação

passou a ser fixada para as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade (CNMP, 2016, p. 12). Ainda, a cartilha do CNMP buscou explicar o termo “exprimir a sua vontade” utilizada pelo dispositivo legal, esclarecendo que seria a capacidade de conhecimento de sua vontade e da sua compreensão do fato que enseja uma determinada escolha, deste modo, não admite que qualquer deficiência intelectual ou mental seja pretexto para determinar a curatela, a não ser para aquelas pessoas que tenham a sua expressão de vontade extremamente comprometida (CNMP, 2016, p. 12)

Rosenvald expõe entendimento acerca do reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência nos seguintes termos:

Não se pode mais admitir uma incapacidade legal absoluta que resulte em morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para o curador. Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o status personae não se reduz à capacidade intelectual da pessoa, posto funcionalizada à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades (2015, b).

Entende-se, portanto, que a deficiência da pessoa não pode afetar extremamente os atos civis que lhe dizem respeito, fazendo com que as decisões sejam tomadas por terceiros responsáveis, deixando de preservar suas necessidades e sua personalidade.

A determinação legal do artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão reconhece os direitos da pessoa com deficiência de exercerem a capacidade legal nas mesmas condições com as demais pessoas (Brasil, 2015, a). Neste sentido, Gagliano e Filho (2016, p. 148-149) explicam que com esta nova determinação legal a curatela será utilizada em caráter excepcional nos atos, patrimoniais e negociais, não se estendendo aos atos existenciais, conhecida, portanto, como instituto assistencial à pessoa com deficiência, determinação legal encontrada no artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão.

A curatela é medida excepcional, e a sentença que determina a curatela deverá expor os motivos que a definiram, conforme explica Tartuce (2015, p. 131). Ainda, neste sentido, dispõe o parágrafo 3º do artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão

que a curatela será definida de modo “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (Brasil, 2015, a).

Importante salientar acerca de quem poderá requerer a curatela da pessoa com deficiência. Ocorre que, ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha sido publicado posteriormente ao Novo Código de Processo Civil, a vigência daquele teve início em janeiro de 2016, e deste, em março de 2016, revogando as determinações legais trazidas ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela, conforme elucida Lôbo (2015). Assim, a curatela poderá ser promovida pelos pais ou tutores; por cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público, ou, pela própria pessoa à ser curatelada (Brasil, 2002).

O Código de Processo Civil determina em seus artigos 747 a 758 acerca da interdição e do seu procedimento, utilizando “interditos” e “interditandos” como termo de definição das pessoas que poderão requerer a curatela, sendo que tal expressão deixou de ser utilizada, na lição de Lôbo (2015). Alude o autor, ainda, que a determinação legal do Código de Processo Civil deverá ser aplicada respeitando os termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois a normatividade desta é considerada superior àquela, desconsiderando a interdição trazida pela legislação processual civil.

No que diz respeito a decisão da curatela, ao nomear um curador, o juiz poderá estabelecer a modalidade de curatela compartilhada, escolhendo mais de uma pessoa como curador, conforme a determinação do artigo 1.775-A do Código Civil, dispositivo incluso pelo artigo 114 da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2002).

Destaca-se, também, a inclusão da tomada de decisão apoiada incluída no Código Civil, instituto trazido no artigo 116 da Lei Brasileira de Inclusão, que Tartuce (2015, p. 130) caracteriza como “auxílio da pessoa com deficiência para a celebração de atos mais complexos”. A definição legal da tomada de decisão apoiada está positivada no artigo 1.783-A do Código Civil:

Art. 1738-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002).

A tomada de decisão apoiada está determinada no parágrafo 2º do artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão, facultando a pessoa com deficiência a adoção deste processo (Brasil, 2015, a). Conforme elucida Rosenvald (2015, a), essa determinação consolida o disposto no artigo 12.3 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que determina a obrigação dos estados de tomarem as medidas necessárias e promoverem o apoio da pessoa com deficiência no que diz respeito ao exercício da capacidade legal.

O pedido de decisão apoiada deverá apresentar os termos do limite do apoio, o compromisso dos apoiadores e o prazo do acordo firmado entre o apoiador e a pessoa com deficiência, de modo que a vontade desta seja respeitada, bem como seus direitos e interesses, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 1783-A do Código Civil (Brasil, 2002).

Neste sentido, Requião (2015) explica que poderá ser requerida a tomada de decisão apoiada por qualquer pessoa que seja considerado deficiente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que este instituto abre possibilidade de escolha de pessoas de confiança do curatelado, de modo que prestem o auxílio necessário. Assim, nos termos da determinação do parágrafo 2º do artigo 1783-A, o pedido deverá ser feito pela pessoa que será apoiada, devendo indicar expressamente quem deseja ter como seus apoiadores (Brasil, 2002).

Milhomem (2016) entende que, deste modo, a escolha da pessoa com deficiência será preservada, diferentemente do que acontecia anteriormente a inclusão da tomada de decisão apoiada, quando os interesses das pessoas curateladas eram desconsiderados por seus curadores.

A orientação trazida pelo manual do Conselho Nacional do Ministério Público explica que essas novas medidas adotadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência serão tomadas apenas quando se verificar necessário a participação de apoiadores nas decisões tomadas pela pessoa interessada, devendo resguardar os direitos e a vontade das pessoas com deficiência, de modo que sua autonomia seja preservada (CNMP, 2016, p.5).

Denota-se, ainda, que as medidas excepcionais da tomada de decisão apoiada e a curatela estão em conformidade com o que dispõe o artigo 12.4 do Decreto 6.949/09 que promulgou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que, a determinação legal do mencionado dispositivo de lei aduz

que o exercício da capacidade legal deverá ser assegurado pelo poder público, prevenindo abusos e respeitando o direito internacional dos direitos humanos, ainda, devendo respeitar seus direitos e vontades, devendo ser proporcionais as necessidades de cada caso, e isentando as decisões de influências negativas e de conflito de interesses (Brasil, 2009).

A cartilha do CNMP destaca a importância da adaptação das pessoas que fazem parte do poder judiciário e dos advogados quanto ao novo ordenamento trazido com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, fazendo com que o conceito anterior que era aplicado passe pela mudança necessária, respeitando a conquista da capacidade legal das pessoas com deficiência (CNMP, 2016, p. 5-6).

Em resumo, a nova conceituação de capacidade trazida pela Lei Brasileira de Inclusão alterou o entendimento jurídico, onde a interdição não poderá ser utilizada por risco de violação do direito de autonomia da pessoa com deficiência. Neste sentido, a curatela será o meio pelo qual as pessoas terão o auxílio necessário nos atos de natureza patrimonial e negocial da pessoa com deficiência, e será utilizado somente em caráter excepcional, não se estendendo aos atos existenciais. Ainda, poderá a pessoa com deficiência se valer do novo instituto da tomada de decisão apoiada, facultando, a essas pessoas, a escolha de dois apoiadores de sua confiança nas decisões que lhe forem pertinentes, devendo estes prestarem as informações e auxílio de modo que respeite os direitos e a vontade da pessoa com deficiência.

4.3 A (Im)possibilidade de Curatela no Exercício dos Direitos Políticos Pela Pessoa com Deficiência Intelectual.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe importantes mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado nos capítulos acima, de modo que, alterou o regime das incapacidades civis, trouxe a possibilidade do exercício dos direitos políticos pela pessoa com deficiência, modificou o instituto da curatela e incluiu o processo da tomada de decisão apoiada.

As mudanças estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência fizeram com que a interdição total deixasse de existir, assim, a curatela será utilizada como proteção à pessoa com deficiência, não podendo intervir no exercício dos seus direitos, conforme elucidam Carvalho e Pires (2016). Segundo leciona El-Jaick (2012,

p. 146) a ação de interdição seria a determinação da incapacidade de uma pessoa, levando a declarar a impossibilidade de exercer os atos da sua vida civil, nomeando um curador para que os exerça. Neste sentido, Tartuce (2015) explica que com a nova modalidade de curatela, a ação por interdição total não mais existe, uma vez que menores de dezesseis anos não podem ser interditados, assim, a pessoa com deficiência é agora plenamente capaz no direito civil, visando a sua inclusão social em respeito à sua dignidade.

No que diz respeito aos direitos políticos, a possibilidade de seu exercício foi trazida pelo artigo 76, parágrafo 1º, da Lei Brasileira de Inclusão, garantindo a participação na vida política pelas pessoas com deficiência, tanto na possibilidade de votarem quanto de serem votadas (Brasil, 2015, a). O exercício do sufrágio, portanto, é tido como princípio constitucional e de caráter universal, garantindo a inclusão das minorias, conforme lição de Roseno (2017, p. 566, 567).

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 15, inciso II, os direitos políticos serão suspensos em razão da incapacidade civil absoluta (Brasil, 1988). Ocorre que, com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, o rol das incapacidades absolutas foi alterado, assim, as pessoas com deficiência passaram a ser considerados absolutamente capazes de exercer os atos da vida civil, segundo ensina Madruga (2016). Neste sentido, seguindo o que está determinado no artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos (Brasil, 2002), portanto, a suspensão dos direitos políticos não se aplica as pessoas com deficiência (Oliveira, 2017).

Ainda sobre o tema, leciona Roseno (2017, p. 562) que o exercício do sufrágio não consiste em obrigação para os absolutamente incapazes, de modo que este novo entendimento provoca mudanças evidentes no âmbito da participação política uma vez que as pessoas enfermas ou que possuíssem alguma deficiência mental agora não fazem mais parte do rol das incapacidades absolutas.

A determinação do artigo 84, parágrafo 1º, da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que a curatela para a pessoa com deficiência será definida quando considerado necessário (Brasil, 2015). Quanto a essa necessidade, explica Madruga (2016) que a curatela não será utilizada na questão do exercício dos direitos políticos por conta de seu caráter de medida extraordinária, sendo aplicada apenas nos atos de natureza patrimonial ou negocial.

O artigo 85, parágrafo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (Brasil, 2015). Neste sentido, explica Reicher (2016) que as pessoas com deficiência, ainda que estejam sob curatela, não terão o exercício da capacidade legal afetado, podendo exercer os direitos que lhes são resguardados.

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 246) lecionam que as situações jurídicas previstas no artigo 85, parágrafo 1º, acima mencionado, tratam de atos praticados deliberadamente pelas pessoas com deficiência, sem a necessidade de representação ou assistência, por questão de respeito à dignidade da pessoa humana e a sua autodeterminação, que são garantias constitucionais, sendo estes atos existenciais que não podem ser restritos de forma alguma, podendo, portanto, exercer livremente seu voto.

Rodrigues (2003, p. 25-26) elucida que as manifestações de vontade das pessoas com deficiência, delegadas a um representante, consistem em violação do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda, afirma que o sistema jurídico protege excessivamente, de modo que a subjetividade da pessoa deixa de existir.

Ensina Menezes (2014, p. 61, 62) que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência visa preservar a capacidade de decisão do indivíduo, de modo que não sejam tratados com discriminação, onde a sua vontade seja substituída pela vontade de seu representante, considerando, assim, a importância da preservação da identidade da pessoa, de sua integridade, de sua capacidade de decisão e de ter suas próprias escolhas.

Neste sentido, leciona Roseno que:

Ainda que seja possível argumentar que tal tratamento possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, na medida em que pessoas aparentemente impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil o farão na esfera eleitoral, ou, quando não, irão às urnas acompanhadas de curadores ou responsáveis que, na prática, votarão em lugar dos curatelados, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política (2017, p. 572).

Compreende-se, portanto, que o legislador buscou considerar a possibilidade de auxílio de terceiro no momento do exercício do voto pela pessoa com deficiência, reconhecendo o seu direito absoluto de participação.

Quanto ao auxílio de terceiro no momento da votação, o inciso IV do artigo 76 da Lei Brasileira de inclusão determinou a garantia do livre exercício do voto, bem como, a possibilidade de auxílio de pessoa no exercício do voto quando verificada a necessidade e o pedido pela pessoa com deficiência (Brasil, 2015, a). Esta garantia foi consolidada na legislação eleitoral através do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.456/2015 que possibilita o auxílio de pessoa de sua confiança no momento de exercer seu voto (Brasil, 2015, b).

Neto (2016) entende que a norma que permitiu o auxílio a pessoa com deficiência na hora da votação gera conflito com o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem o sigilo do voto como cláusula pétrea, seguindo, ainda, a determinação do caput do artigo 14 do mesmo dispositivo legal que consolida que o voto será secreto (Brasil, 1988).

Quanto ao sigilo do voto, Gomes (2016, p. 64) esclarece que a característica de voto secreto diz respeito a não revelação de seu conteúdo pela Justiça Eleitoral, definindo que o segredo do voto constitui direito subjetivo do cidadão, uma vez que somente o próprio eleitor poderá revelar sua escolha de voto.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero leciona que o sigilo do voto:

[...] significa que o eleitor poderá manter o sigilo a sua manifestação, e assume também a função de garantia de que o eleitor, no momento de exercer sua vontade política, não estará sujeito a constrangimentos e pressões, ou seja, poderá escolher, ou não, determinado candidato, ou se manifestar de determinada maneira quando de um plebiscito ou referendo (2016, p. 706).

Assim, compreende-se que será garantido ao eleitor exercer sua manifestação política sem ser submetido a coação, podendo se manifestar da maneira que lhe aprouver.

Oliveira (2016) também entende que aquelas pessoas que apresentem dificuldades para expressar sua cognição ou sua vontade serão acompanhadas por terceiro para auxílio no exercício do voto, de modo que, essa atitude poderá fazer com que o acompanhante vote pela pessoa, residindo neste ponto a possibilidade de

fraude eleitoral. Ainda, entende o autor que, ao admitir que a pessoa vote com o auxílio de um acompanhante, abre a possibilidade de exercer o crime eleitoral previsto no artigo 309 do Código Eleitoral, que determina pena de reclusão de três anos para aqueles que votarem ou tentarem votar mais de uma vez, ou votar em lugar de outra pessoa (Brasil, 1965).

No entanto, Roseno (2017, p. 578) entende que a garantia de participação na vida política caracteriza um importante avanço no que diz respeito a visibilidade e reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, direito este que historicamente lhes eram negados, assim, se não fosse o reconhecimento do direito de exercício do sufrágio, em todas as formas, provavelmente, não seria possível o exercício desse direito.

Neste ponto, constata-se o conflito das opiniões dos autores entre a possibilidade de fraude eleitoral e a garantia dos exercícios dos direitos a participação pela pessoa com deficiência.

Leciona Roseno (2017, p. 572) que a ressalva da curatela do artigo 85, parágrafo 1º, diz respeito ao exercício do voto, não abrangendo a capacidade eleitoral passiva, sendo importante o reconhecimento de que aqueles que estão em situação de curatela, poderão exercer seu voto livremente, no entanto, a curatela afetará o exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de serem votados. Ainda, o autor leciona que a restrição eleitoral passiva do legislador se manteve à aquelas pessoas em situação de curatela, sendo que as pessoas com deficiência que não estiverem sob esse regime poderão exercer esse direito de forma plena, estando dentro dos requisitos das elegibilidades dispostas no artigo 14, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Explica Menezes (2014, p. 8) que o conhecimento que se requer nos atos civis não são os mesmos exigidos para praticar os atos existenciais, pois estes são de esferas diferentes, enquanto os atos civis requerem informações técnicas e jurídicas objetivas, os atos existenciais estão diretamente relacionados as preferências e individualidades de cada pessoa, por essa razão, justifica-se a necessidade de um curador ou apoiador para compreensão dos atos civis, e, no que diz respeito a sua vida pessoal, a pessoa com deficiência poderá tomar suas próprias decisões.

Na lição de Requião (2015) a necessidade de proteção patrimonial não pode configurar limites aos direitos existenciais das pessoas, assim, a curatela deverá ser realizada para o benefício do curatelado, de modo que não lhe imponham restrições impróprias.

Destarte, conforme esclarece Roseno (2017, p. 579) o reconhecimento do exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, ainda que em situação de curatela, garante a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que as minorias, através do exercício desse direito, tenham representatividade na vida pública.

Com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, o Tribunal Superior Eleitoral fixou orientação no Processo Administrativo nº 0000114-71.2016.6.00.0000 de como a Justiça Eleitoral deverá proceder nos casos das comunicações de interdição recebidas pela Justiça Comum, também decidindo acerca dos procedimentos a serem tomados em relação às inscrições eleitorais que possuíam registro de suspensão dos direitos políticos das pessoas interditadas (Brasil, 2016), com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 14).

3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.

5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País. (BRASIL, 2016).

Assim, conforme determinação do TSE, os cartórios não mais farão anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda, em relação as suspensões que foram registradas nos cadastros eleitorais, anteriores a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, determinou que compete aos interessados buscar a regularização da situação de sua inscrição através de requerimento em observância ao que determina os artigos 52 e 53 da Resolução TSE nº 21.538/2003 (Brasil, 2016).

Compreende-se, portanto, que os direitos políticos da pessoa com deficiência poderão ser exercidos sem a submissão ao instituto da curatela, uma vez que a determinação legal do artigo 85, parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão exclui expressamente a possibilidade de curatela no exercício do voto e nos demais atos existenciais, sendo tão somente utilizada nos âmbitos patrimonial e negocial. Assim, com a entrada em vigor da LBI, a pessoa com deficiência é considerada igual perante os demais cidadãos, podendo exercer seu direito de votar e de participar politicamente nas decisões eleitorais, e, se necessário, poderá ter auxílio de pessoa de confiança no momento de exercer seu voto, também podendo se candidatar como representante político, garantia essa consolidada no artigo 76, IV da Lei Brasileira de Inclusão, de modo que a sua dignidade seja respeitada, trazendo o reconhecimento dos direitos e da cidadania desse grupo de pessoas.

5. CONCLUSÃO

Historicamente, a pessoa com deficiência era constantemente discriminada, seus direitos eram negados e não eram reconhecidos como os demais cidadãos, recebendo tratamento diferenciado na sociedade que não buscava a igualdade e não respeitava a dignidade humana dessas pessoas.

Conforme as leis foram evoluindo, a pessoa com deficiência ganhou espaço e reconhecimento, onde a edição das leis começaram a resguardar-lhes direitos, no entanto, esses direitos não eram devidamente efetivados e ainda continuavam a discriminar as pessoas com deficiência. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teve grande impacto nessa questão ao ser promulgada no Brasil através do Decreto 6.494/09, onde foi determinada a obrigação do poder público de promoção da inclusão dessas pessoas, não podendo a deficiência ser motivo de diferenciação e discriminação, colocando os em posição de igualdade e reconhecendo direitos que antes lhes eram negados.

A partir desse novo dispositivo legal, a deficiência passou a ter nova definição, sendo caracterizada como algum impedimento que onere a participação social em nível de igualdade com as demais pessoas, ainda, foi estabelecido a necessidade de avaliação biopsicossocial, unindo o modelo medico de definição da deficiência e o modelo social que diz respeito a relação do indivíduo com a sociedade, reconhecendo que as interações da vida da pessoa acabam por afetar a sua deficiência.

O início da vigência da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015 foi de grande importância ao ordenamento jurídico brasileiro. As pessoas com deficiência passaram a ter seus direitos garantidos, onde promoveu-se a inclusão social e o tratamento igualitário.

Uma das alterações trazida pela Lei Brasileira de Inclusão foi a mudança do regime de curatela e a tomada de decisão apoiada. Tais institutos são utilizados para proteção dos interesses negociais das pessoas com deficiência, sendo essas medidas excepcionais. Com a mudança do entendimento da curatela, a pessoa com deficiência não mais pode ser interdita de modo que seus direitos sejam submetidos a vontade de terceiros, garantindo a essas pessoas o exercício pleno dos atos existenciais. Neste sentido, a curatela não poderá alcançar o direito ao voto da pessoa

com deficiência. Esse entendimento está consolidado na Lei Brasileira de Inclusão no artigo 85, parágrafo 1º, resguardando-lhes o direito de escolha nas suas decisões políticas. A importância desse dispositivo reside no fato do reconhecimento da igualdade e da capacidade de decisão das pessoas com deficiência, de modo que a sua dignidade como pessoa seja respeitada, a deficiência, portanto, não pode ser ensejadora de impedimentos ao exercício dos direitos que lhes são garantidos.

Assim foi reconhecido as pessoas com deficiência o direito da participação política. A mudança nesse âmbito foi em razão da alteração do regime das incapacidades civis absolutas que retirou as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes, reconhecendo a sua capacidade legal para exercício dos atos da vida civil, deste modo, a pessoa com deficiência deixou de fazer parte daquelas pessoas que teriam seus direitos políticos suspensos em razão de incapacidade civil absoluta, podendo, assim, exercer seu direito de votar e de ser votado.

Ao exercer o seu voto, a pessoa com deficiência poderá contar com auxílio de terceiro de sua confiança, garantia essa que possibilita a efetivação e o pleno exercício do seu direito de participação. Neste sentido, o exercício do voto consiste em obrigação do cidadão, uma vez que conforme a determinação do artigo 14, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil o voto será obrigatório as pessoas maiores de dezoito anos e facultativos aos analfabetos, também sendo facultativo à aqueles que possuem idade superior a setenta anos e com idade entre dezesseis e dezoito anos. A pessoa com deficiência, portanto, terá obrigação de exercer o seu voto, porém, tem a possibilidade de não o exercer em razão da determinação da Resolução TSE n. 21.920/2004, que isenta a pessoa com deficiência do cumprimento dessa obrigação e também possibilita que o cidadão requeira certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado, cabendo a ressalva de que a mesma é anterior a alteração legal, sendo que se deve ficar atento a possibilidade de revisão, neste aspecto.

O exercício do voto pela pessoa com deficiência e a possibilidade de auxílio de terceiro entra em conflito com a questão de possível fraude eleitoral em razão, hipoteticamente, deste terceiro não exercer o voto conforme a vontade da pessoa auxiliada. Essa fraude eleitoral consiste no crime eleitoral previsto no artigo 309 do Código Eleitoral, que veda a possibilidade de uma pessoa tentar votar mais de uma

vez, votar mais de uma vez ou votar por outra pessoa nos pleitos eleitorais, no entanto, a proteção e garantia do exercício dos direitos consagra maior importância do que a hipótese de uma possível fraude nos pleitos eleitorais, por se tratar de um exercício protegido como direito humano e fundamental, preservando a escolha da pessoa com deficiência e respeitando os seus interesses individuais.

Conclui-se, portanto, que a vigência da Lei Brasileira de Inclusão trouxe a garantia de exercício de direitos as pessoas com deficiência, possibilitando a sua participação social e política, reconhecendo e respeitando os seus direitos como cidadão, garantindo, assim, a sua inclusão social. A participação na vida política pela pessoa com deficiência é direito de grande importância, uma vez que, reconhece o valor da escolha pela pessoa com deficiência dos seus representantes políticos, e que também possibilita a candidatura dessas pessoas nos pleitos eleitorais, não sujeitando a sua vontade a de terceiros, sendo que as suas vontades são fatores determinantes na sua vida, de modo que a sua dignidade seja respeitada e garantida, uma vez que constitui direito fundamental do ser humano.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina da Silveira Rodrigues. O que é deficiência intelectual ou atraso cognitivo? 2007. **Inclusão Brasil**. Disponível em: <<http://inclusaobrasil.blogspot.com/2007/10/o-que-deficincia-intelectual-ou-atraso.html>> Acesso em: 24 mai. 2017.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 10 ed. re. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____, _____. 5 ed. re. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª ed. - Brasília: CORDE, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16. Mai. 2017.

_____. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Constituição (1967a) **Emenda Constitucional nº 1**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Constituição (1967b) **Emenda Constitucional nº 12**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Brasília, 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em 16 mai. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 26 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 27 ago. 2017.

_____. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em 03 mai. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Lei n 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Decreto nº 19.481, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 04 mai. 2017.

_____. Decreto Legislativo n 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 03 mai. 2017.

_____. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em 03 mai. 2017.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 03 mai. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 21.538, de 14 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 21.920, de 19 de setembro de 2004. **Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigoeleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.456, de 15 de dezembro de 2015, b. **Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234562015.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo. Questionamentos. Aplicabilidade. Vigência. Lei Nº 13.146, de 2015. Alteração. Art. 3º. Código Civil. Incapacidade Civil Absoluta. Suspensão. Direitos Políticos. Art. 15, II, da Constituição. Anotação. Cadastro Eleitoral. Anterioridade. Nº 0000114-**

71.2016.6.00.0000. Relator: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Salvador, BA, 07 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento-CGE nº 18, de 13 de dezembro de 2011. **Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/provimentos-cge/provimento-cge-nb0-18-de-13-de-dezembro-de-2011>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BIANCHETTI, Lucídio. **Aspectos históricos da apreensão e da educação dos considerados deficientes**. In: Bianchetti, Lucídio; Freire, Ida Mara (Org). Um olhar sobre a diferença. Campinas: Papirus. 1998.

BUENO, Pimenta. **Direito político brasileiro e análise da constituição do império**. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958.

CARVALHO, Alfredo Roberto de; ROCHA, Jomar Vieira da; SILVA, Vera Lucia Ruiz Rodrigues da. Pessoa com Deficiência na História: Modelos de Tratamento e Compreensão. In: **A Pessoa com Deficiência: Aspectos Teóricos e Práticos**. Organização do Programa Institucional de Ações Relativas às Pessoas com Necessidades Especiais – PEE – Cascavel: EDUNIOESTE, 2006.

CARVALHO, Cindy Layara Pires de. PIRES, Andreza Caroline Souza. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela, 2016. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50558/os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-para-o-instituto-da-curatela>>. Acesso em: 06 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília: CNMP, 2016.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; Squinca, Flávia. **Reflexões sobre a versão em Português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**, Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.23, n.10, p.2507-2510, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

EL-JAICK, Juliana Grillo. **Da ação de interdição**. In: Processo civil: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEMINELLA, Anna Paula. LOPES, Laís de Figuerêdo. Capítulo 1 – Disposições gerais / Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. In: SETUBAL, Joyce Marquezin. FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.) **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

FERREIRA, Antonio José; SALVATTI Ideli. Prefácio. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (orgs.) **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio da igualdade: O direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2008.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade – Parte Final, 2012. **Deficiente Ciente**. Disponível em: <<https://www.deficienteciente.com.br/a-pessoa-com-deficiencia-e-sua-relacao-com-a-historia-da-humanidade-parte-final.html>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

IACONO, Peruzo Jane; ROSSETTO, Elizabeth; ZANETTI, Patrícia da Silva. Pessoa com Deficiência: Caracterização e Formas de Relacionamento. In: **A Pessoa com Deficiência: Aspectos Teóricos e Práticos**. Organização do Programa Institucional de Ações Relativas às Pessoas com Necessidades Especiais – PEE – Cascavel: EDUNIOESTE, 2006.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes, 2015. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

LOPES, Laís de Figueiredo. Artigo 1 – Propósito. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (org.). **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014.

MADRUGA, Sidney. A Lei Brasileira de Inclusão e a capacidade eleitoral das pessoas com deficiência mental grave, 2016. **Jota**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/lei-brasileira-de-inclusao-e-capacidade-eleitoral-das-pessoas-com-deficiencia-mental-grave-22072016>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MAIA, Maurício. **Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso**. Revista da AGU, v.12, nº. 37, jul./set. 2013. Disponível em: <http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42>. Acesso em: 06 dez. 2017.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio Constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MENDES, Eunicéia Gonçalves. **Evolução histórica da concepção científica da deficiência mental**. In: Temas em Educação Especial. SÃO Carlos. EDUFSCar, 1996.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade dos incapazes: o diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil Brasileiro**. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra; JUNIOR, Marcos Ehrhardt (orgs.). Direito Civil Constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014.

_____. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

MILHOMEM, Brenno. A tomada de decisão apoiada. Novo instituto jurídico criado pelo estatuto da pessoa com deficiência, 2016. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://brennomilhomem.jusbrasil.com.br/artigos/334969659/a-tomada-de-decisao-apoiada-novo-instituto-juridico-criado-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 out. 2017.

NETO, Jaime Barreiros. O Pleno Exercício dos Direitos Políticos, O Sigilo do Voto e a Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): breves considerações, 2016. **Direito do Estado**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jaime-barreiros-neto/o-pleno-exercicio-dos-direitos-politicos-o-sigilo-do-voto-e-a-lei-n-13-146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-breves-consideracoes->>. Acesso em: 29 out. 2017.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**: condições de elegibilidade e inelegibilidade. 2ª ed. Edipro, 2000.

NONATO, Domingos do Nascimento. RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas da dignidade humana à luz da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista de Direito Brasileira**. Pará, vol. 10, n. 5, abr. 2015.

OLIVEIRA, Vinicius de. O voto da pessoa mentalmente enferma ou deficiente: a inclusão, o ônus e a fraude, 2017. **Os Eleitoristas**. Disponível em: <<http://www.oseleitoristas.com.br/2017/08/05/voto-pessoa-enferma/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

OMS. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Organização Mundial de Saúde. Direção Geral de Saúde, Lisboa, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Igualdade, diferença e direitos Humanos**: Perspectiva global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.) Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal**. Noções Gerais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REICHER, Stella Camlot. A capacidade legal das pessoas com deficiência – Novo marco regulatório propõe um panorama de maior autonomia e emancipação para as pessoas com deficiência, 2016. **Apae de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.apaesp.org.br/pt-br/instituto-de-ensino-e-pesquisa/biblioteca/publicacoes/artigos/Paginas/a-capacidade-legal-das-pessoas-com-deficiencia.aspx>>. Acesso em: 04 out. 2017.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela, 2015. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades, 2015. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 06 out. 2017.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Rafael Garcia. **A pessoa e o ser humano no novo Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROSA, Armando Sussia. **Efeitos da Lei Nº 13.146/2015 nos Direitos Políticos da Pessoa com Deficiência**. In. BARROS, Janete Ricken Lopes de. FREITAS, Olivia

Rocha (orgs.). **Grandes Temas da Pós-Graduação a distância: Eleitoral e Consumidor**. Brasília: IDP, 2017.

ROSENO, Marcelo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e Exercício de Direitos Políticos: Elementos para Uma Abordagem Garantista**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 18, n. 116, out/jan de 2017.

ROSEVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada, 2015, a. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015, b. **GENJurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. _____. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada - A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

TÁCITO, Thales; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I, 2015. **Migalhas**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. **Direito Civil**. Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELTRONE, Aline Aparecida; MENDES, Enicéia Gonçalves. **Impacto da mudança de nomenclatura de deficiência mental para deficiência intelectual**. Educação em Perspectiva. Viçosa, v. 3, n. 2, jul./dez. 2012.